

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.134069-6/DF

fls.1/3

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGROPECUÁRIA SÃO MARCOS S/A E OUTROS contra decisão que, em ação ordinária cumulada com desapropriação indireta e/ou indenização por perdas e danos em curso na 4ª Vara da Seção Judiciária do DF, declinou da competência para processar e julgar a referida ação e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso (da situação dos imóveis).

Sustenta a agravante que *“há mais de uma opção garantida ao autor, para demandar contra a União Federal, entre elas, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.”* (fls. 05).

Foi atribuído o efeito suspensivo ao recurso (fls. 129).

A União apresentou contraminuta às fls. 131/134.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.134069-6/DF

fls.2/3

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ HILTON QUEIROZ (RELATOR):

A ação originária foi interposta pela agravante contra a União e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, objetivando o *“pagamento de indenização relativa a terras declaradas de ocupação indígena, pelo Decreto Federal nº 92.011/85.”*

O ilustre magistrado **a quo** entendeu que a competência *“deve ser fixada pelo **forum rei sitae**, ou seja, o foro do lugar onde está situado o imóvel objeto da lide, conforme art. 95 do CPC c/c § 2º do art. 109 da CF/98, dispositivos que se harmonizam no sentido de não afastar o foro especial da União que a Justiça Federal”* (fls. 42).

A decisão agravada merece reparo, tendo em vista a jurisprudência desta Casa:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - ART. 109, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Segundo o disposto no § 1º do art. 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a União Federal podem ser propostas na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, naquela em que ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. A regra, que se aplica a toda e qualquer ação, incluindo a desapropriação indireta, tem prevalência sobre aquele de que trata a primeira parte do art. 95 do Código de Processo Civil.

3. Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo Suscitado.”

(CC nº 1998.01.00.080017-8/MT, rel. Juiz Osmar Tognolo, **in** DJU de 14/02/2000).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 109, PARÁGRAFO 2º. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 95. PREVALÊNCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1) Nos termos do artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, “As causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal” (cf. art. cit.)

2) Assim sendo, sem exceções, a norma constitucional tem prevalência sobre as demais e se aplica a toda e qualquer ação, incluindo a desapropriação indireta ou a ação ordinária em que se busca a justa indenização.

3) Portanto, “(...) Ajuizado o feito, pela regular distribuição, e não havendo oposição de exceção, perpetua-se a jurisdição, não cabendo a remessa dos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.134069-6/DF

fls.3/3

autos, de ofício, a outro Juízo" (TRF-1ª Região, CC nº 1998.01.00.080018-1/MT, Segunda Seção, DJ/II de 14.02.2000, pág. 04).

4) Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seccional do Estado do Maranhão, ora suscitado. "

(CC nº 2000.01.00.137340-6/MA, rel. Juiz Plauto Ribeiro, **in** DJU de 11/06/2001).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para que os autos da ação principal permaneçam na Seção Judiciária do Distrito Federal.

É o voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.134069-6/DF

fls.4/3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.134069-6/DF

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ HILTON QUEIROZ
AGRTE : AGRO PECUARIA SÃO MARCOS S/A E OUTROS
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E OUTROS
AGRDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCUR : JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CUMULADA COM DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO NO DISTRITO FEDERAL.

1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, o Distrito Federal é foro opcional para o ajuizamento de ações contra a União, inclusive nas desapropriações indiretas, sendo, portanto, incabível a remessa dos autos, de ofício, para outro Juízo

2. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/09/2001.

Juiz HILTON QUEIROZ, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.134069-6/DF

fls.5/3

SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

33ª Sessão Ordinária do(a) QUARTA TURMA

Pauta de: 22/08/2001 Julgado em : 04/09/2001 AG 2000.01.00.134069-6 / DF
Relator: Exmo (a). Sr(a). JUIZ HILTON QUEIROZ
Revisor: Exmo (a). Sr(a).
Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) HILTON QUEIROZ
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Secretário(a): RAQUEL MACHADO PERES RICARTE

AGRTE :AGRO PECUARIA SAO MARCOS S/A E OUTROS(AS)
ADV :JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E OUTROS(AS)
AGRDO :FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCUR :JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA

Nº de Origem: 1999.34.00.003035-0 Vara: 4
Justiça de Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL Estado/Com.: DF

Sustentação Oral

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe , em Sessão realizada nesta data , proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a) Relator(a).

Participaram do Julgamento os(as) Exmos(as) Sr.(as) Juízes NEUZA MARIA ALVES DA SILVA(CONV.) e MARIA DE FATIMA DE PAULA PESSOA COSTA(CONV.).

Brasília, 04 de setembro de 2001.

RAQUEL MACHADO PERES RICARTE
Secretário(a)